



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 619, DE 2013

NOTA DESCRITIVA

JUNHO/2013

© 2013 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 2013

Trata a presente Nota Descritiva de esclarecer as disposições trazidas pela Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, que “*autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; e dá outras providências*”.

A Medida Provisória nº 619, de 2013, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 7 de junho de 2013 e retificada no DOU de 10 de junho de 2013. Conforme estabelece o art. 62, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a partir de 5 de agosto de 2013 passará a sobrestar a pauta de deliberações da Casa do Congresso Nacional em que estiver tramitando.

O prazo regimental para apresentação de emendas à Medida Provisória transcorreu entre os dias 8 e 13 de junho de 2013 e, nesse período, foram oferecidas 92 emendas, cujo resumo se encontra no quadro anexo.

O art. 1º da Medida Provisória nº 619, de 2013, autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB a contratar, com dispensa de licitação, o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia em armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários, facultando, para tal fim, a utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Os arts. 2º e 3º da Medida Provisória em questão alteram o conceito do segurado especial do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com a finalidade de assegurar, nos termos da Exposição de Motivos que acompanha a medida, que eventual formalização como pessoa jurídica não descaracterize o enquadramento nessa categoria de segurado. Ademais, o art. 3º assegura o pagamento

de salário-maternidade à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial, sempre por 120 dias, independente da idade da criança.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, institui o Plano de Custeio da Previdência Social, enquanto a Lei nº 8.213, da mesma data, institui o Plano de Benefícios. O legislador optou por repetir, em ambas, as regras que caracterizam os segurados do RGPS. Por essa razão, são praticamente idênticos o art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991 e o art. 12 da Lei nº 8.213, de 1991 e, por consequência, o art. 2º e primeira parte do art. 3º da Medida Provisória em questão, que lhes promovem alterações.

A nova redação atribuída ao §8º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao §7º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, exclui a expressão “em épocas de safra” e inclui ao final do texto “não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença”. No que tange à exclusão referenciada, depreende-se que os empregados contratados por prazo determinado ou trabalhadores que prestam serviço em caráter eventual, poderão ser contratados a qualquer tempo, e não mais apenas no período de safra, desde que se observe o limite máximo de 120 pessoas por dia no ano civil, que já existia e não foi alterado. A alteração aos dispositivos visa ainda, que no cálculo do total de pessoas contratadas, seja desconsiderado o período de afastamento em decorrência de percepção de auxílio-doença, de forma que sejam consideradas 120 pessoas em efetiva atividade durante o período contratado.

A alteração ao §9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao §8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, visa incluir o inciso VII aos referidos §§ para assegurar que o segurado especial mantenha essa condição ainda que ocorra incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas como empresário individual ou titular de empresa individual, nos termos delimitados pelo §14 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, que se equivale ao §12 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991. Não obstante os incisos VIs dos dispositivos referenciados também constarem na Medida Provisória, são idênticos à redação até então vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

O inciso III do § 10 do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e o inciso III do §9º do art. 12 da Lei nº 8.213, de 1991, permitem que o segurado especial mantenha seu enquadramento nesta categoria quando exercer atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil. A redação anterior restringia o exercício dessa atividade aos períodos “de entressafra ou defeso”, mas a Medida Provisória nº 619, de 2013, retirou essa expressão e, como consequência, o segurado especial poderá exercer concomitantemente sua atividade de produtor em regime de economia familiar, com outra diversa, desde que não supere 120 dias.

A alínea “b” do inciso I do §11 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e a alínea “b” do inciso I do §12 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, foram alteradas apenas para fazer referência aos §§14 e 12 de idêntico teor, criados no art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, respectivamente. A alínea “c” dos dispositivos referenciados consta da Medida Provisória em tela, mas o texto é idêntico à redação até então vigente dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. A alínea “d” foi incluída em ambos §§ com idêntico teor para deixar explícito que outra forma de sociedade empresária e de sociedade simples, que não as permitidas pela norma em questão, descaracterizam o enquadramento como segurado especial.

O §13 do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, dispõe sobre a manutenção da obrigação de recolhimento das contribuições devidas em relação ao exercício de outras atividades pelo segurado especial. A alteração promovida pela Medida Provisória sob análise ao referido dispositivo visa apenas fazer referência ao §14 incluído na norma.

Enfim, a inclusão do §14 ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e do §12 ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, constitui a principal alteração ao conceito de segurado especial pretendido pela Medida Provisória em referência, para assegurar que “a participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades”.

No que diz respeito ao segurado especial, o art. 3º da Medida Provisória nº 619, de 2013, promove, ainda, alteração ao §4º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, apenas para substituir a expressão final “unidade familiar” para “grupo familiar”.

Por fim, o art. 3º promove alteração ao art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991, para assegurar que o salário-maternidade para as seguradas que adotam crianças ou obtêm sua guarda judicial seja de 120 dias, o que antes só ocorria se a criança tivesse até 1 ano de idade. No caso de crianças entre 1 e 4 anos, o benefício era pago apenas por 60 dias e, quando a criança tinha entre 4 e 8 anos, por 30 dias. Note-se que além de assegurar o período único em 120 dias, não há qualquer limite de idade para a criança adotada, antes fixado em 8 anos.

Em seu art. 4º, a Medida Provisória nº 619, de 2013, acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a finalidade de admitir, em caráter excepcional, a aquisição de produtos destinados à

alimentação animal, ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública. Os referidos beneficiários são agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam a determinados requisitos.

O artigo 5º atribui aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, força de escritura pública e determina que sejam transcritos no Cartório de Registro de Imóveis no prazo de quinze dias.

Já o artigo 6º autoriza o financiamento com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária das despesas com pagamento de tributos referentes a bens imóveis; serviços de medição, incluindo topografia e georreferenciamento, e emolumentos e custas cartorárias. Em seu parágrafo único, autoriza também a inclusão no financiamento das custas cartorárias decorrentes do processo de renegociação de dívida, na forma a ser definida por Resolução do Conselho Monetário Nacional.

A Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 619, de 2013, esclarece que o pagamento das custas cartorárias, necessário para a formalização dos contratos, tem desestimulado a adesão ao Programa Nacional de Crédito Fundiário, principalmente por elevar substancialmente o custo para contratação do financiamento em um programa que tem como público agricultores familiares e trabalhadores rurais.

Cabe lembrar que o procedimento inicial para formalização dos contratos de financiamento no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária depende necessariamente do pagamento das seguintes custas: serviços de medição incluindo topografia, georreferenciamento, lavratura de escritura pública em Cartório de Notas, registro da escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis e pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis. Além disso, quando há renegociação de dívida são geradas despesas cartorárias referentes a esse processo.

Ainda citando a Exposição de Motivos: “Em razão disso, apresentamos a presente proposta, que visa incluir tais despesas no contrato de financiamento, possibilitando facilitar e aumentar a adesão ao Programa Nacional de Crédito Fundiário de que tratam a Lei Complementar nº 93, de 1998, e o Decreto nº 4.892, de 2003, possibilitando a inclusão, nos respectivos contratos de financiamento, das custas cartorárias, regularização fundiária do imóvel rural e formalização do processo de renegociação de dívida”.

Ademais, se propõe atribuir força de escritura pública aos contratos de financiamento celebrados pelas instituições financeiras com recursos do

Fundo de Terras e da Reforma Agrária. Assim sendo, é possível registrarem-se em Cartório de Registro de Imóveis os contratos de financiamento, independentemente da lavratura de escritura pública em Cartório de Notas. Dessa maneira, facilita-se o acesso ao financiamento de imóveis pelo Programa, minoram-se os custos, simplificando os procedimentos e buscando a regularização dos empreendimentos coletivos.

Em seu art. 7º, a Medida Provisória nº 619, de 2013, institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Os arts. 8º a 12 da Medida Provisória tratam, primordialmente, de: autorizar a União a promover, no âmbito do Programa Cisternas e por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social, parcerias com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os consórcios públicos e as entidades privadas sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; facultar aos parceiros à contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a realização de chamada pública daquelas previamente credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; dispor, com fins de uniformização de critérios, que ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome estabelecerá os modelos de tecnologias sociais, valores de referência e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros; alterar o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tornando dispensável a licitação para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, cujo objeto seja a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos que beneficiem as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Em seu art. 11, a Medida Provisória nº 619, de 2013, estabelece que, com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Cisternas, ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disporá acerca de modelos de tecnologias sociais, valores de referência e instrumentos jurídicos a serem utilizados em parceria entre a União e os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os consórcios públicos constituídos como associação pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. A emenda nº 82, oferecida pelo deputado Marcon, visa a corrigir equívoco de remissão existente no dispositivo (remete ao art. 8º e não ao art. 2º).

Em seus arts. 13 e 14, a Medida Provisória nº 619, de 2013, dá nova redação, respectivamente, ao art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e ao art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Trata-

se de dispositivos legais que dispõem sobre o penhor rural e que, em sua redação original, divergiam quanto ao prazo do penhor pecuário (5 anos, prorrogável por mais 3, no DL 167/1967 e 4 anos, prorrogável por mais 4, no Código Civil).

A nova redação conferida ao art. 61 do DL 167/1967 é:

“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no caput, ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.”

A nova redação conferida ao art. 1.439 do Código Civil é:

“Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário não podem ser convenionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas.

.....”

Esse ajuste nas normas legais que tratam de penhor rural é justificado na exposição de motivos da Medida Provisória nos seguintes termos: *“propõe-se a eliminação da limitação de prazo atribuída ao instituto do penhor rural de forma a criar um vínculo real e temporal entre a garantia e a dívida a ser garantida, enquanto essa persistir como obrigação. Dessa forma, possibilita-se que o devedor preste uma única garantia ao credor por meio de acordo entre as partes e, conseqüentemente, diminua as despesas com serviços notariais e de registros”.*

O art. 15 da Medida Provisória nº 691, de 2013, reintroduziu alteração à Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, art. 1º, inc. I, alínea a, que havia constado da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, suprimida do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013. A matéria trata da autorização à União para a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013, por meio do BNDES.

Estavam compreendidos os seguintes tipos de operações e setores: aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; produção de bens de consumo para exportação; setor de energia elétrica; estruturas para exportação de granéis líquidos; projetos de engenharia; inovação tecnológica; projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia. A Medida Provisória nº 619, de 2013, incluiu mais o seguinte: projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos.

A maior parte dos dispositivos da Medida Provisória, nos termos de seu art. 16, entrou em vigor na data de sua publicação, excetuadas as seguintes matérias que entrarão em vigor em 1º janeiro de 2014: (i) permissão para que o segurado especial mantenha o enquadramento nessa categoria ainda que participe de sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de objeto agrícola, agroindustrial ou agroturístico; (ii) a regra de que o IPI incidente sobre essas atividades não descaracteriza a condição de segurado especial; (iii) vedação de participação em sociedade que não as referenciadas; e (iv) revogação da exigência de cadastro específico para o segurado especial.

Quanto à matéria previdenciária contida na proposição em análise, ainda há o art. 17, que determina a revogação do §6º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja redação é: “simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias”. Depreende-se, portanto, que o segurado especial manterá apenas o cadastro geral, como todos os segurados, sem necessidade de ter cadastro específico.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 619, de 2013, “a urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamenta no agravamento da situação de emergência no semiárido brasileiro, em função da seca que afeta a região há mais de ano, em conjunto com a implementação coordenada de medidas de fomento ao investimento privado doméstico no âmbito do Plano Safra 2013/2014, a serem implementadas a partir de julho”.

Elaborado por:

ALESSANDRA VALÉRIA DA SILVA TORRES

LUCIANO GOMES DE CARVALHO PEREIRA

MÁRCIO AZEVEDO RAMOS

RENATA BAARS MILWARD

ROBERTO BOACCIO PISCITELLI

Consultores Legislativos
Áreas VI, X, VIII, XXI e IV.

Emenda	Autor	Dispositivo	Assunto
1	Deputado Eduardo Cunha	acrécimo	Extingue a exigência de aprovação no exame da OAB
2	Deputado Eduardo Cunha	Art. 1º	Reforça o caráter facultativo da autorização dada à CONAB para contratação do Banco do Brasil para os serviços que menciona.
3	Deputado Eduardo Cunha	Art. 1º	Suprime a possibilidade de utilização, pelo Banco do Brasil, do RDC nos procedimentos licitatórios que menciona.
4	Deputado Eduardo Cunha	Art. 1º	Estende à CONAB a possibilidade de utilização do RDC para os fins que menciona.
5	Senador Paulo Bauer	Art. 16	Altera cláusula de vigência para referenciar a data de 1º de janeiro de 2014
6	Senador Paulo Bauer	Art. 1º	Substitui o termo "dispensada" por "dispensável", quanto ao procedimento de licitação e contratação que menciona.
7	Senador Paulo Bauer	acrécimo	Repactuação de operações de crédito rural.
8	Senador Paulo Bauer	Art. 2º	Afasta restrição de que a pessoa jurídica, da qual o segurado especial poderá participar, seja sediada no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que o segurado especial desenvolva suas atividades
9	Senador Paulo Bauer	Art. 3º	Afasta restrição de que a pessoa jurídica, da qual o segurado especial poderá participar, seja sediada no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que o segurado especial desenvolva suas atividades
10	Deputado Eduardo Sciarra	Art. 1º	Teor idêntico ao da emenda nº 3..
11	Deputado Eduardo Sciarra	acrécimo	Condiciona à existência de plano de saneamento básico o acesso a recursos orçamentários da União ou a financiamentos destinados a serviços no âmbito do Plano Nacional de Saneamento Básico (Lei 11.445/2007).
12	Deputado Colbert Martins	Art. 1º	Suprime a delegação da CONAB para o Banco do Brasil em relação à gestão dos serviços que menciona.
13	Deputado Colbert Martins	Art. 1º	Teor idêntico ao da emenda nº 12.
14	Deputado Anthony Garotinho	acrécimo	Subvenção econômica à produção de etanol.
15	Deputado Anthony Garotinho	acrécimo	Subvenção econômica à produção de etanol.

Emenda	Autor	Dispositivo	Assunto
16	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acrécimo	Altera o art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, para incluir empresas prestadoras de serviços hospitalares na substituição da contribuição sobre folha de pagamento, por contribuição sobre o faturamento.
17	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acrécimo	Acrescenta artigo à Lei nº 12.546, de 2011, para incluir empresas que utilizam resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos na substituição da contribuição sobre folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento, à alíquota de 1%, até 31 de dezembro de 2015.
18	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acrécimo	Acrescenta artigo à Lei nº 12.546, de 2011, para assegurar que empresas fabricantes de produtos não incluídos na substituição da contribuição sobre folha de pagamento, por contribuição sobre faturamento, possam optar por essa substituição na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados que forem empregados na fabricação de seus produtos.
19	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acrécimo	Altera o art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, para incluir empresas que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, na substituição da contribuição sobre folha de pagamento, por contribuição sobre o faturamento.
20	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acrécimo	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre serviços de saneamento básico.
21	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acrécimo	Altera o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, para reduzir de 2% para 1% a contribuição sobre o faturamento, do empregador rural pessoa física e segurado especial.
22	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acrécimo	Altera o Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, para incluir a indústria brasileira de revestimentos cerâmicos na substituição da contribuição sobre folha de pagamento, por contribuição sobre o faturamento.
23	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acrécimo	Inclui no regime de incidência não-cumulativo de PIS/Pasep e Cofins os serviços advocatícios e os de propaganda e publicidade.
24	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acrécimo	Permite a prorrogação, por uma única vez, por até trinta anos, das concessões de geração de energia hidrelétrica previstas na Lei nº 9.074, de 1995.

Emenda	Autor	Dispositivo	Assunto
25	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acrécimo	Prorroga parcelas de operações de crédito rural.
26	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acrécimo	Subvenção econômica à produção de etanol.
27	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acrécimo	Acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 12.546, de 2011, para reduzir de 2,5% para 1% a contribuição sobre o faturamento da agroindústria produtora de açúcar e de álcool, que substitui a contribuição patronal.
28	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acrécimo	Inclui no regime de incidência não-cumulativo de PIS/Pasep e Cofins os serviços advocatícios e os de propaganda e publicidade.
29	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acrécimo	Reduz a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins sobre a receita de venda de gás canalizado.
30	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acrécimo	Inclui no regime de incidência não-cumulativo de PIS/Pasep e Cofins os serviços advocatícios
31	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	acrécimo	Inclui no regime de incidência não-cumulativo de PIS/Pasep e Cofins os serviços advocatícios, contábeis, de publicidade, os de agenciadores de propaganda e as cooperativas.
32	Deputado Ronaldo Caiado	Art. 16	Altera cláusula de vigência da MP 619, de 2013, para estabelecer sua entrada em vigor na data da publicação.
33	Deputado Ronaldo Caiado	Art. 10	Acresce dispositivo que prevê processo seletivo público para as contratações de entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito do Programa Cisternas.
34	Deputado Ronaldo Caiado	Art. 10	Acresce dispositivo que prevê o estabelecimento de diretrizes para a fiscalização do Programa Cisternas.
35	Deputado Ronaldo Caiado	Art. 12	Suprime a possibilidade de tornar dispensável as licitações no âmbito do Programa Cisternas.

Emenda	Autor	Dispositivo	Assunto
36	Deputado Mendonça Filho	acréscimo	Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para reduzir de 5% para 1% a contribuição da associação desportiva sobre receita bruta de espetáculos desportivos e qualquer forma de patrocínio, em substituição à contribuição patronal e de acidente de trabalho, incluindo ainda nessa substituição a contribuição sobre remuneração de contribuintes individuais que prestem serviços e cooperados, podendo a entidade optar pela contribuição sobre folha, se mais vantajosa.
37	Senador José Agripino	Art. 1º	Teor idêntico ao das emendas nº 3 e nº 10.
38	Deputada Perpétua Almeida	acréscimo	Permite que as Empresas Estratégicas de Defesa possam utilizar direitos de propriedade intelectual ou industrial como garantia em operações de financiamento de bens e serviços de defesa nacional.
39	Deputado Valadares Filho	acréscimo	Acresce dispositivo estabelecendo que o Programa Cisternas abranja a perfuração de poços comunitários em comunidades rurais de baixa renda.
40	Deputada Gorete Pereira	acréscimo	Concede remissão de dívidas decorrentes de operações de crédito rural.
41	Deputada Gorete Pereira	acréscimo	Concede abatimento para liquidação de operações de crédito rural.
42	Senador Eduardo Amorim	Art. 9º	Estabelece que a mão de obra a ser contratada no âmbito do Programa Cisternas deve ser composta, no percentual mínimo de 75%, por moradores dos respectivos municípios beneficiados pelo Programa.
43	Senador Eduardo Amorim	art. 4º	Altera a Lei 12.512/2011 para estabelecer condições em que deverão ser pagas as aquisições de produtos destinados à alimentação de animais.
44	Senador Eduardo Amorim	Art. 1º	Determina a construção de armazéns nos Estados da Região Nordeste na quantidade demandada para atender às peculiaridades advindas da exposição aos períodos de seca.
45	Senador Eduardo Amorim	acréscimo	Lei 12.716/2012 - crédito rural FNE e FNO
46	Deputado Rubens Bueno	Art. 12	Teor idêntico ao da emenda de nº 35.
47	Deputado Rubens Bueno	Art. 1º	Suprime a possibilidade de contratação direta do Banco do Brasil pela CONAB para os fins que menciona.

Emenda	Autor	Dispositivo	Assunto
48	Deputado Afonso Florence	art. 4º	Altera dispositivo da Lei 12.512/2011 para instituir Termo de Entrega e Aceitabilidade no pagamento de alimentos adquiridos pelo PAA a agricultores familiares.
49	Deputado Danilo Forte	Art. 1º	Estabelece critérios para a construção de novos armazéns pela CONAB.
50	Deputado Danilo Forte	Art. 1º	Autoriza a contratação direta do Banco do Nordeste do Brasil pela CONAB para os fins que menciona.
51	Deputado Odair Cunha	acrécimo	Regulamenta a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público Federal.
52	Deputado Odair Cunha	acrécimo	Permite a compensação com débitos próprios vencidos ou vincendos e também o ressarcimento em dinheiro dos créditos acumulados de Pis/Pasep e Cofins que tenham sido apurados em relação aos custos vinculados às receitas de exportação do café torrado, não torrado, óleo de café e extratos e concentrados de café.
53	Deputado Jesus Rodrigues	Art. 1º	Autoriza a contratação direta da Caixa Econômica Federal ou de qualquer banco público federal pela CONAB para os fins que menciona.
54	Deputado Valmir Assunção	Art. 1º	Autoriza a contratação direta de qualquer instituição financeira pública federal pela CONAB para os fins que menciona nos exercícios financeiros de 2013 a 2015.
55	Deputado Valmir Assunção	Art. 2º	Altera inc. VI do §9º do art. 12, da Lei nº 8.212, de 1991, para acrescentar a possibilidade do segurado especial se associar à cooperativa de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, sem que haja descaracterização de sua condição de segurado especial.
56	Deputado Valmir Assunção	Art. 2º	Altera §14 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para acrescentar a possibilidade do segurado especial se associar à cooperativa de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, sem que haja descaracterização de sua condição de segurado especial.
57	Deputado Valmir Assunção	acrécimo	Altera a Lei 12.462/2011 para determinar a divulgação de relatórios de obras em aeródromos.
58	Senador Fernando Collor	acrécimo	Acrescenta dispositivo à Lei 9.973/2000 para dispor sobre a destinação de recursos públicos de forma proporcional à demanda de armazenamento nos Estados.

Emenda	Autor	Dispositivo	Assunto
59	Deputado Giovani Cherini	acrécimo	Acrescenta art. 29-C à Lei nº 8.213, de 1991, para considerar para efeito do cálculo do benefício do segurado especial a contribuição de 1% sobre a média da produção agrícola anual, até o limite máximo do salário de contribuição.
60	Senador Aécio Neves	Art. 3º	Altera o art. 71-A para assegurar o salário-maternidade ao empregado homem que adote ou obtenha guarda de criança, na ausência de cônjuge ou equiparada com quem realize conjuntamente tais atos.
61	Senador Aécio Neves	acrécimo	Acrescenta art. 392-A à CLT para assegurar licença-maternidade ao empregado homem que adote ou obtenha guarda de criança, na ausência de cônjuge ou equiparada com quem realize conjuntamente tais atos.
62	Senador Aécio Neves	Art. 10	Acresce dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de divulgação em sítio eletrônico das principais informações pertinentes ao Programa Cisternas.
63	Deputado Marcus Pestana	Art. 1º	Teor idêntico ao das emendas nº 12 e nº 13.
64	Senador Inácio Arruda	Art. 1º	Teor idêntico ao da emenda nº 50.
65	Senador Inácio Arruda	art. 15	Inclui a micro e minigeração de energia elétrica entre as atividades beneficiárias da subvenção econômica.
66	Deputado Félix Mendonça Júnior	acrécimo	Estabelece a impenhorabilidade de imóvel rural cuja produção corresponda a mais de cinquenta por cento da renda familiar.
67	Deputado Félix Mendonça Júnior	art. 7º	Institui o Conselho Deliberativo do Programa Cisternas.
68	Deputado Félix Mendonça Júnior	Art. 1º	Teor idêntico ao das emendas nº 3, nº 10 e nº 37.
69	Deputado Félix Mendonça Júnior	acrécimo	Estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia familiar.
70	Deputado Manoel Junior	art. 7º	Inclui barragens subterrâneas entre as tecnologias sociais de acesso à água no Programa Cisternas.
71	Deputado Walter Feldman	Art. 1º	Suprime a possibilidade de contratação direta do Banco do Brasil pela CONAB para os fins que menciona e autoriza a utilização do Pregão para as referidas contratações.
72	Deputado Jesus Rodrigues	art. 7º	Inclui a água destinada ao consumo animais entre as finalidades do Programa Cisternas.

Emenda	Autor	Dispositivo	Assunto
73	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	art. 7º	Dispõe sobre a potabilidade da água distribuída por veículos transportadores.
74	Deputado Onofre Santo Agostini	art. 7º	Inclui as regiões sujeitas a cheias ou enchentes entre as beneficiárias do Programa Cisternas.
75	Senador Vital do Rêgo	Art. 10	Acresce dispositivos que prevêm o estabelecimento de mecanismos de controle social e de divulgação de informações pertinentes ao Programa Cisternas.
76	Deputado Marcon	Art. 3º	Altera §12 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, para acrescentar a possibilidade do segurado especial se associar à cooperativa de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, sem que haja descaracterização de sua condição de segurado especial.
77	Deputado Marcon	Art. 2º	Altera §14 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para acrescentar a possibilidade do segurado especial se associar à cooperativa de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, sem que haja descaracterização de sua condição de segurado especial.
78	Deputado Marcon	Art. 12	Acresce mais uma hipótese a dispositivo que altera a Lei nº 8.666/93, de forma a tornar dispensável a licitação para contratação de entidades sem fins lucrativos no âmbito do Programa Cisternas para as ações de assistência técnica e extensão rural, educação e saúde, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.
79	Deputado Marcon	Art. 3º	Altera inc. VI do §8º do art. 11, da Lei nº 8.213, de 1991, para acrescentar a possibilidade do segurado especial se associar à cooperativa de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, sem que haja descaracterização de sua condição de segurado especial.
80	Deputado Marcon	Art. 2º	Altera inc. VI do §9º do art. 12, da Lei nº 8.212, de 1991, para acrescentar a possibilidade do segurado especial se associar à cooperativa de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, sem que haja descaracterização de sua condição de segurado especial.
81	Deputado Marcon	acrécimo	Altera a Lei 12.462/2011 para determinar a divulgação de relatórios de obras em aeródromos.

Emenda	Autor	Dispositivo	Assunto
82	Deputado Marcon	Art. 11	Corrige remissão equivocada a artigo no texto do dispositivo e acresce referência à fixação de critérios relativos à sistemática de prestação de contas no âmbito do Programa Cisternas.
83	Deputado Marcon	Art. 1º	Teor idêntico ao da emenda nº 54.
84	Deputado Marcus Pestana	Art. 1º	Teor assemelhado ao da emenda nº 3.
85	Deputado Assis Carvalho	Art. 1º	Teor idêntico ao das emendas nº 50 e nº 64.
86	Deputado Bohn Gass	Acréscimo	Acrescenta art. 32-C à Lei nº 8.212, de 1991, para simplificar a declaração e forma de arrecadação das contribuições do segurado especial referentes aos empregados temporários que contrata.
87	Deputado Bohn Gass	Acréscimo	Altera o inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, para acrescentar o auxílio-acidente entre os benefícios do segurado especial.
88	Deputado Bohn Gass	Art. 16	Estabelece que o art. 32-C da Lei nº 8.212, de 1991, proposto pela Emenda nº 86, vigore a partir do primeiro dia do sétimo mês da publicação da medida provisória.
89	Deputado Bohn Gass	acréscimo	Altera a Lei Complementar 93/1998 para ampliar o prazo de amortização de crédito fundiário e dispor sobre a liquidação da dívida por seguro em caso de morte do titular.
90	Deputado Bohn Gass	acréscimo	Altera a Lei Complementar 93/1998, delegando a regulamento os critérios de elegibilidade dos beneficiários; possibilita o uso de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária na negociação entre herdeiros do direito de partilha.
91	Deputado Bohn Gass	acréscimo	Altera a Lei Complementar 93/1998 para dispor sobre contratos de crédito fundiário, restringindo a força de escritura pública aos contratos de financiamento celebrados por bancos oficiais.
92	Deputado Alfredo Kaefler	Art. 1º	Suprime a possibilidade de contratação direta do Banco do Brasil pela CONAB para os fins que menciona e a possibilidade de utilização do RDC por aquela instituição bancária ao mesmo tempo que acresce a possibilidade de aquisição de armazéns pela CONAB.